

Boletim nº 289 - 5/10/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Responsabilidade civil - *Fatue du servisse* - Encarceramento indevido - Danos morais

Ação de revisão de aposentadoria - Professor da rede pública municipal - Aposentadoria especial - Provimentos proporcionais ao tempo de contribuição - Entendimento do STF

Culpa exclusiva do comprador - Não obtenção de financiamento

Ação demarcatória c/c reivindicatória - Definição dos marcos divisórios - Perícia judicial - Denúnciação da lide

Execução de título extrajudicial - Sistema Infojud - Receita Federal - Obtenção do DOI - Declaração sobre operações imobiliárias - Princípio cooperativo - Efetividade da tutela jurisdicional

Marco civil da internet - Lei 12.965/2014 - Prazo de guarda dos registros - Ausência de dever legal

Câmaras Criminais do TJMG

Crime de roubo - Desclassificação - Dosimetria - Atenuante - Majorantes - Participação de menor importância

Divergência entre nome em documento pessoal e aquele constante no mandado de busca e apreensão - Prisão preventiva - Pressupostos



Apropriação indébita - Dolo - Confissão - Admissão de parte do verbo núcleo do tipo - Pena de multa - Crime continuado - Não cumulação

Furto qualificado - Abuso de confiança - Acordo de não persecução penal - Lei 13.964/19 - Princípio da insignificância - Desclassificação - Apropriação indébita - Impossibilidade - Ausência de consentimento da vítima - Furto privilegiado - Incompatibilidade com a qualificadora

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Defensoria Pública estadual e poder de requisição

Competência legislativa: instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e ordenamento territorial

Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual

Direito constitucional - Tributação e orçamento; organização do Estado

Educação infantil: dever estadual de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade

Reserva de vagas para irmãos na mesma escola

Tempo de serviço como critério de desempate para a promoção na carreira da magistratura

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 212 (CANCELADA)

Súmula 497 (CANCELADA)

Recursos Repetitivos

Remição de pena. Art. 126, § 4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (*distinguishing*). Tema n. 1.120/STJ.



Corte Especial

Concurso singular de credores. Fazenda Pública. Execução movida por terceiro. Habilitação no produto de arrematação de bem. Ausência de penhora anterior realizada pela autarquia fazendária sobre o mesmo bem. Preferência. Levantamento. Certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo. Execução fiscal. Imprescindibilidade. Não existência de execução fiscal. Reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora.

Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.

Primeira Seção

Servidor contratado pelo regime celetista antes da CF/1988. Sem concurso público. Alteração de regime. Verbas trabalhistas. Pedidos abrangendo os períodos trabalhados nos regimes celetista e jurídico-administrativo. Competência da Justiça do Trabalho.

Segunda Seção

Responsabilização civil de controladores. Acionistas minoritários. Legitimidade extraordinária (ação social *ut singili*). Inércia da companhia. Configuração. Imprescindibilidade.

Conflito de competência. Tribunais arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem. Questão que não é objeto de disciplina regulamentar. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

Terceira Seção

Revisão criminal. Ajuizamento contra decisão monocrática no STJ. Possibilidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil - *Fatue du servisse* - Encarceramento indevido - Danos morais



Ementa: Apelação cível. Ação de indenização danos morais e materiais. Responsabilidade do Estado. *Fatue du service*. Encarceramento indevido. Danos morais. Configuração. Valor da indenização. Critérios. Observância. Redução indevida. Destruição do veículo. Danos materiais. Comprovação. Juros de mora e correção monetária. Art. 1º-F da Lei 9.494/97 alterada pela Lei 11.960/09. Modificação. Honorários advocatícios. Manutenção. Sentença parcialmente reformada.

- A falha consubstanciada em prisão indevida retrata a responsabilidade do Estado pelo *fatue du service*, impondo-se a manutenção de sua condenação a título de reparação dos danos morais advindos do cerceamento injustificado de liberdade.

- Os danos materiais são devidos quando ficar devidamente comprovado o prejuízo sofrido, devendo o ente estatal responder pela conduta da empresa credenciada para depósito de veículos apreendidos.

- Em conformidade com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos valores da condenação imposta à Fazenda Pública deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora se submetem aos ditames do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009.

- Faz devida a manutenção da verba honorária sucumbencial fixada em observância aos parâmetros previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.108863-6/001](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 27/9/2022, p. em 29/9/2022).

Processo cível - Direito previdenciário - Revisão de aposentadoria

[Ação de revisão de aposentadoria - Professor da rede pública municipal - Aposentadoria especial - Proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Entendimento do STF](#)

Ementa: Apelação cível. Reexame necessário. Ação de revisão de aposentadoria. Professor da rede pública municipal. Município de Belo Horizonte. Aposentadoria por idade. Proventos proporcionais. Aposentadoria especial. Aplicação do redutor do § 5º do art. 40 da Constituição da República. Possibilidade. Precedentes do STF. Sentença confirmada.

- O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento no sentido de que a aposentadoria especial conferida aos professores com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal abrange não apenas as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais, mas também aquelas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aplicando-se o redutor do prazo de 30 anos para homem e 25 anos para as mulheres.

- Devendo ser adotado o divisor correspondente a 25 anos de efetivo exercício de magistério para o cômputo da aposentadoria da autora, impõe-se a confirmação da sentença que determinou a revisão dos cálculos da aposentadoria tal como postulada.

- Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.



(TJMG - [Apelação cível 1.0024.14.233983-7/002](#), Des. Rel. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 29/9/2022, p. em 29/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação de rescisão de contrato e indenização

Culpa exclusiva do comprador - Não obtenção de financiamento

Ementa: Apelação cível. Ação de rescisão de contrato c/c indenização. Culpa exclusiva do comprador, que não obteve o financiamento. Devolução dos valores pagos. Possibilidade. Direito de retenção. Licitude. 25% dos valores pagos. Juros de mora. Tema 1.002 do STJ. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

- Cabível a rescisão de pleno direito do contrato de compra e venda de imóvel quando a parte contribuiu para a rescisão do contrato, pois houve violação da boa-fé pelo autor, que não providenciou o financiamento a tempo e modo.

- Admite-se a rescisão da promessa de compra e venda, cabendo a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, quando a rescisão decorrer de culpa da construtora/vendedora, ou parcial, quando for motivada por ato do consumidor/comprador.

- O direito de retenção nestes casos visa cobrir os custos e despesas administrativas decorrentes do negócio resolvido, devendo sua abusividade ser aferida de acordo com o caso concreto.

- A jurisprudência pátria tem admitido a validade da retenção de até 25% dos valores pagos pelo promitente comprador no caso de rescisão.

- No caso específico dos autos, havendo previsão contratual do percentual de 25%, não há qualquer ilegalidade ou abusividade para a fixação da retenção.

- Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão (Tema nº 1.002 - Resp 1.740.911/DF).

- Havendo a procedência parcial do pedido inicial, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos encargos processuais, nos termos do artigo 86 do CPC.

- Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte.

(TJMG - [Apelação cível 1.0000.22.209680-2/001](#), Rel.^a Des.^a Mariangela Meyer, 10ª Câmara Cível, j. em 27/9/2022, p. em 29/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Ação demarcatória - Ação reivindicatória

Ação demarcatória c/c reivindicatória - Definição dos marcos divisórios - Perícia judicial



- Denúnciação da lide

Ementa: Apelações cíveis. Ação demarcatória c/c reivindicatória. Definição dos marcos divisórios entre imóveis confrontantes. Registro imobiliário. Nulidade da perícia judicial. Afastamento. Denúnciação da lide. Impossibilidade. Ônus de sucumbência. Manutenção.

- A ação demarcatória tem por finalidade "definir quais os limites territoriais entre imóveis que, embora possam estar formalmente descritos no título aquisitivo, em termos materiais ensejam discussão quanto à exata localização de suas fronteiras" (STJ, REsp nº 1.655.582/MT).

- As conclusões do perito judicial não podem ser infirmadas por alegações genéricas, sem respaldo em pareceres técnicos.

- Além do mais, seria temerário desqualificar as conclusões da perícia oficial, quando a parte que a contesta não apresenta elementos técnicos capazes de recomendar nova perícia, não tendo indicado assistente técnico.

- Nos termos do art. 125, I, do CPC, é admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes, ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.

- Tratando-se de proprietário registral que, ao adquirir o imóvel, tentou alterar as divisórias já existentes, inverossímil a tese de que poderá sofrer evicção em razão do ajuizamento da ação demarcatória.

- Conforme prevê o art. 86 do CPC, havendo sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos entre as partes.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.056670-7/001](#), Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, 14^a Câmara Cível, j. em 29/9/2022, p. em 29/9/2022).

Processo cível - Direito processual civil - Execução de título extrajudicial

[Execução de título extrajudicial - Sistema Infojud - Receita Federal - Obtenção do DOI - Declaração sobre operações imobiliárias - Princípio cooperativo - Efetividade da tutela jurisdicional](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de título extrajudicial. Utilização do Sistema Infojud da Receita Federal do Brasil para obtenção da declaração sobre operações imobiliárias. DOI. Possibilidade. Princípio cooperativo. Efetividade da tutela jurisdicional.

- Evidenciado o esgotamento das vias ordinárias disponíveis para localização de bens, não há óbice em possibilitar a utilização do Infojud para consulta às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) da agravada para buscar informações que possibilitem a satisfação da execução, de modo a viabilizar o adimplemento do crédito exequendo,



proporcionando maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

(TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.135680-1/001](#), Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini, 14ª Câmara Cível, j. em 29/9/2022, p. em 29/9/2022).

Processo cível - Direito civil - Marco civil da internet

Marco civil da internet - Lei 12.965/2014 - Prazo de guarda dos registros - Ausência de dever legal

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória. Facebook. Dados do usuário. Prazo de guarda dos registros. Url excluída. Ausência de dever legal. Lei 12.965/2014.

- A determinação de fornecimento de dados de localização do usuário, mudanças de nomes, MAC Address da máquina e provedor de conexão ultrapassa o dever de guarda de registros de conexão estabelecidos no Marco Civil da Internet.

(TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.22.146374-8/001](#), Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. em 29/9/2022, p. em 29/9/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Direito penal - Crimes de roubo - Desclassificação para furto

Crime de roubo - Desclassificação - Dosimetria - Atenuante - Majorantes - Participação de menor importância

Ementa: Apelações criminais. Patrimônio. Crimes de roubo triplamente majorado. Desclassificação para o crime de furto. Não cabimento. Elementares do crime de roubo comprovadas (violência ou grave ameaça). Dosimetria. Pena-base. Redução não cabível. Observância do disposto no art. 59 do Código Penal. Atenuante da confissão. Reconhecimento. Aplicação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Majorantes do emprego de arma e concurso de agentes. Manutenção. Participação de menor importância. Não reconhecimento. Majoração dos honorários fixados na primeira instância. Cabimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários relativos à interposição recursal. Fixação. Custas. Isenção. Art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

- Demonstrado que o réu subtraiu bem alheio móvel mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma branca, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto.

- Fixada a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não há se falar em modificação.

- Se o réu confessa, mesmo que em parte, a prática do crime e colabora para a persecução penal e formação da convicção do juízo, há que se reconhecer a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545 do STJ).



- Ainda que apenas um dos agentes faça uso da arma para a prática do crime de roubo, tal circunstância se comunica a todos os demais réus, dado o seu caráter elementar e objetivo.

- Comprovado que o réu praticou o crime de roubo em unidade de desígnios com dois ou mais agentes, há que se reconhecer a majorante do inc. II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

- É coautor do roubo o agente que também tinha o domínio do fato delituoso pela realização conjunta da conduta criminosa, dentro do prévio ajuste e da colaboração material, com divisão de tarefas, não havendo, assim, que se falar em participação de menor importância.

- Isenta-se o réu pobre no sentido legal ou que se veja assistido pela Defensoria Pública, na forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição.

- Apesar da vigência do Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/MG para Dativos, certo é que os valores ali constantes não possuem caráter vinculativo, servindo apenas como parâmetros norteadores para a fixação dos honorários ao defensor dativo.

- A fixação dos honorários advocatícios está sujeita aos critérios: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0775.20.000310-8/001](#), Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 22/9/2022, p. em 28/9/2022).

Direito penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

Divergência entre nome em documento pessoal e aquele constante no mandado de busca e apreensão - Prisão preventiva - Pressupostos

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Divergência entre nome em documento pessoal e aquele constante do mandado de busca e apreensão. Mera duplicidade de registros. Ilegalidade dos elementos de prova não verificada. Prisão preventiva. Pressupostos delineados no caso concreto. Decisão fundamentada. Materialidade e indícios da autoria do crime. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Gravidade concreta. Quantidade de drogas. Apresentação de nomes distintos perante funcionários da justiça. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Pena a ser aplicada em caso de condenação. Exame prematuro da matéria de fundo. Inadequação da via - medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Constrangimento ilegal não verificado.

- A divergência entre o nome em documento pessoal e aquele constante do mandado de busca e apreensão, quando devidamente justificada, constitui mera irregularidade e não possui condão de caracterizar a ilicitude dos elementos de prova obtidos.

- Considera-se devidamente fundamentada a decisão em que se decreta a prisão



preventiva se delineada, concretamente, a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar mais gravosa. A decretação da prisão preventiva sustenta-se diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação penal, os quais, no caso, expressam-se, principalmente, pela gravidade concreta do delito, ante a considerável quantidade de drogas apreendidas, e a prática reiterada do acusado em apresentar-se com nomes diferentes perante os funcionários da Justiça.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a decretação da prisão preventiva. Deve ser afastada, de plano, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar em relação a eventual pena a ser aplicada em sede de sentença, por implicar exame prematuro da matéria de fundo, inadequado pela via do *habeas corpus*. Incabível a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, quando demonstrados os requisitos da restrição da liberdade e circunstâncias que evidenciam a insuficiência de tais medidas.

(TJMG - [Habeas Corpus 1.0000.22.202521-5/000](#), Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, j. em 27/9/2022, p. em 28/9/2022).

Processo penal - Direito penal - Apropriação indébita

Apropriação indébita - Dolo - Confissão - Admissão de parte do verbo núcleo do tipo - Pena de multa - Crime continuado - Não cumulação

Emenda: Apelação criminal. Apropriação indébita circunstanciada. Prova do efetivo desvio dos valores auferidos. Dolo de apropriação evidenciado. Confissão. Reconhecimento. Agente que admitiu a realização de parte do verbo núcleo do tipo. Pena de multa. Redução. Art. 72 do CP. Prestação pecuniária. Redução ao mínimo. Necessidade.

- Não tendo a agente comprovado que os valores que recebeu em sua conta bancária, a título de pagamento de anuidades de associados da Colônia de Pescadores, foram integralmente restituídos, configura-se o crime de apropriação indébita.

- A consciência e vontade de agir, como se proprietário fosse, em relação à coisa alheia, evidencia-se pelo fato de a acusada não ter comprovado que restituiu tais valores às vítimas, assenhorando-se de parte deles.

- Reconhece-se a confissão, ainda que parcial, quando o acusado admite, ao menos, a realização de parte da conduta típica.

- A regra do art. 72 do Código Penal é aplicável apenas nos casos de concurso material ou formal de delitos, não atingindo, portanto, os crimes continuados.

- Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP em favor do agente e não tendo ele capacidade econômica satisfatória, a pena de prestação pecuniária não deve distanciar-se do mínimo legal.

V.v. - A pena de multa, em caso de concurso de crimes, aplica-se cumulativa e



integralmente. Assim, considerado o número de crimes praticados, a pena de multa deve ser somada.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0126.19.000024-3/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 28/9/2022, p. em 30/9/2022).

Processo penal - Direito penal - Furto qualificado - Apropriação indébita

Furto qualificado - Abuso de confiança - Acordo de não persecução penal - Lei 13.964/19 - Princípio da insignificância - Desclassificação - Apropriação indébita - Impossibilidade - Ausência de consentimento da vítima - Furto privilegiado - Incompatibilidade com a qualificadora

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Preliminar de nulidade. Ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal. Improcedência. Mérito. Absolvição. Inviabilidade. *Animus furandi* evidenciado. Prova testemunhal. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Desclassificação para o crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Manutenção da qualificadora do abuso de confiança. Necessidade. Reconhecimento do furto privilegiado. Impossibilidade. Incompatibilidade com a qualificadora de cunho subjetivo. Redução da prestação pecuniária. Necessidade. Hipossuficiência financeira do condenado.

- O acordo de não persecução, aplicável até o recebimento da denúncia, foi inserido na temática processual penal através da Lei 13.964/19, sendo certo que seu oferecimento é cabível apenas nas hipóteses de cometimento de crime posterior à entrada em vigor da referida Lei.

- Tendo o *animus furandi* do agente sido comprovado pelo robusto acervo probante, em especial, pelos relatos das testemunhas, não há que se falar em absolvição.

- O princípio da insignificância não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos princípios da intervenção mínima e reserva legal.

- Inviável desclassificação da conduta prevista no art. 155, § 4º, II, do CP para aquela prevista no art. 168 do mesmo *codex*, quando restar cabalmente demonstrado que o agente se apoderou dos bens da vítima, sem o seu consentimento.

- Se o agente se vale da confiança nele depositada pela vítima para subtrair seus bens, configurada está a qualificadora do § 4º, II, do art. 155 do CP.

- Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 511/STJ, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. No caso em apreço a qualificadora do abuso de confiança é de cunho subjetivo, o que inviabiliza o benefício penal.

- A prestação pecuniária, como penalidade substitutiva que é, deve ser aplicada em patamar suficiente à reprovação e prevenção da prática de novos delitos, sendo que, para estabelecer o valor dessa reprimenda, o juiz deve considerar, além das diretrizes do art. 59 do Código Penal, as condições econômicas do condenado.



(TJMG - [Apelação Criminal 1.0313.17.000862-4/001](#), Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 28/9/2022, p. em 30/9/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Defensoria Pública; princípios constitucionais

Defensoria Pública estadual e poder de requisição

É constitucional lei complementar estadual que, desde que observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada com a promulgação das ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, oportunidade na qual se expandiram o papel, a autonomia e a missão do órgão, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público.

Ausente qualquer vedação constitucional, aplica-se a teoria dos poderes implícitos, de modo que as normas impugnadas se revelam como opção político-normativa razoável e proporcional com o objetivo de viabilizar o efetivo exercício da missão constitucional do órgão.

Além de conferir maior concretude aos princípios constitucionais da isonomia, do acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição, o poder de requisição propicia condições materiais para o exercício das atribuições das Defensorias Públicas estaduais. Todavia, ele não alcança dados cujo acesso dependa de autorização judicial, a exemplo dos protegidos pelo sigilo.

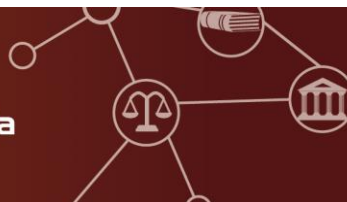
Com base nesse entendimento - e ratificando solução anteriormente adotada ([Informativo 1.045](#)) -, o Plenário, por unanimidade, em análise conjunta, julgou improcedentes as ações.

[ADI 6.860/MT](#); [ADI 6.861/PI](#) e [ADI 6.863/PE](#), Rel. Min. Nunes Marques (Fonte - [Informativo STF](#) - Edição 1.067/2022. Publicação: 20 de setembro 2022).

Direito constitucional - Repartição de competências; Telecomunicações e radiodifusão

Competência legislativa: instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e ordenamento territorial

“É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por



configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (CF/1988, art. 22, IV).”

É inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei municipal que versa sobre a instalação de estação rádio base (ERB) e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e a ocupação do solo urbano em seu território.

Consoante entendimento pacificado deste Tribunal, a disciplina acerca da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular se insere na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Nesse contexto, a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, assim como a proteção do patrimônio histórico-cultural local, não autoriza os municípios a disporem sobre matérias nas quais a própria Constituição Federal, mediante o sistema de repartição de competências, reserva como sendo privativa da União.

Ademais, o tema em debate não se confunde com a questão pendente de análise no RE 776.594/SP (Tema 919 da sistemática da repercussão geral), pois não foram questionados os limites da competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.235 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário, assentando a inconstitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo/SP.

[ARE 1.370.232/SP](#), Relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 8/9/2022 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.067/2022. Publicação: 20 de setembro 2022).

Direito processual penal - Competência por prerrogativa de função Direito constitucional - Princípios constitucionais

[Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual](#)

É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.

A jurisprudência desta Corte se firmou em torno de uma compreensão restritiva acerca da matéria, de modo que os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988. Assim, não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função a cargos diversos daqueles abarcados pelo legislador federal, sob pena de violação às regras de



reprodução automática.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões "Reitores de Universidades Públicas" e "Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta", previstas no art. 77, X, *a e b*, da Constituição do Estado de Roraima. Além disso, por razões de segurança jurídica, o Tribunal modulou a decisão, a fim de conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

[ADI 6.511/RR](#), Relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13/9/2022 (terça-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.067/2022. Publicação: 20 de setembro 2022).

Direito financeiro - Federalismo fiscal; repartição das receitas tributárias; impostos; ICMS

Direito constitucional - Tributação e orçamento; organização do Estado

É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é de pleno direito dos próprios municípios a parcela que lhes é devida na repartição constitucional de receitas, de modo que não cabe o estabelecimento de qualquer forma de condicionamento ou retenção pelos estados (1).

Os estados-membros podem fixar, mediante lei, a maneira como será feito o crédito de parcela do valor da arrecadação do ICMS a ser repartido (CF/1988, art. 158, IV e parágrafo único). Contudo, isso não implica alteração da titularidade da quota pertencente aos municípios, razão pela qual a destinação que será dada ao repasse depende de decisão autônoma do ente municipal beneficiário, notadamente porque ocorre em fase posterior ao ingresso do montante no erário (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida (*Informativo 273*) e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.690/1999 do Estado do Paraná.

[ADI 2.355/PR](#), Relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 16/9/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.068/2022. Publicação: 23 de setembro 2022).

Direito constitucional - Ordem social; educação básica

Educação infantil: dever estadual de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade

"A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino



fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. - A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. - O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, os entes municipais, por meio de políticas públicas eficientes, são primariamente responsáveis por proporcionar sua concretização (1).

A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 548 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário, confirmando o acórdão recorrido, para assentar o dever de a municipalidade efetuar a matrícula de uma criança em estabelecimento de educação infantil próximo de sua residência.

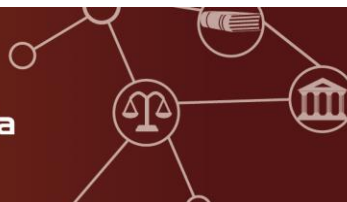
[RE 1.008.166/SC](#), Relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 22/9/2022 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.069/2022. Publicação: 30 de setembro de 2022).

Direito constitucional - ordem social; educação; vagas

[Reserva de vagas para irmãos na mesma escola](#)

É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e; e art. 84, VI, a).



Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual, bem como não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade formal. Além de facilitar o acesso ao sistema de ensino, a medida diminui a evasão escolar, fortalece a convivência familiar e facilita o transporte de alunos, de modo a consolidar o direito fundamental à educação e a proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes, em reforço ao que já dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da Lei 9.385/2021 do Estado do Rio de Janeiro.

[ADI 7.149/RJ](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 23/9/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.069/2022. Publicação: 30 de setembro de 2022).

Direito constitucional - Poder Judiciário; Estatuto da Magistratura

[Tempo de serviço como critério de desempate para a promoção na carreira da magistratura](#)

É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.

Compete à União, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, legislar sobre a organização da magistratura nacional (CF/1988, art. 93, *caput*). Enquanto esta norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - Loman).

Portanto, as disposições e regras nela previstas devem ser seguidas por todos os legisladores estaduais e do Distrito Federal, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade formal, de modo que o tempo de serviço público — como previsto na norma estadual impugnada — representa critério estranho aos fixados pela Loman.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nessa extensão, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente", do art. 174, e o inciso IV do § 3º do art. 175, ambos da Lei 6.564/2005 do Estado de Alagoas.

[ADI 6.772/AL](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23/9/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.069/2022. Publicação: 30 de setembro de 2022).



Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 212 (CANCELADA)

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Primeira Seção, Súmula nº 212 cancelada em 14/9/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Súmula 497 (CANCELADA)

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. Primeira Seção, Súmula nº 497 cancelada em 14/9/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Recursos Repetitivos

Execução penal

Remição de pena. Art. 126, § 4º, da Lei 7.210/1984 (LEP). Trabalho e estudo. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Situação excepcionalíssima. Derrotabilidade da norma jurídica. Preservação dos direitos. Princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade. Diferenciação necessária (*distinguishing*). Tema n. 1.120/STJ.

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

A controvérsia consiste em definir a possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

[...]

Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício



não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

[REsp 1.953.607-SC](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/9/2022 (Tema 1.120) (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Corte Especial

Direito processual civil - Direito tributário

Concurso singular de credores. Fazenda Pública. Execução movida por terceiro. Habilitação no produto de arrematação de bem. Ausência de penhora anterior realizada pela autarquia fazendária sobre o mesmo bem. Preferência. Levantamento. Certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo. Execução fiscal. Imprescindibilidade. Não existência de execução fiscal. Reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora.

Em concurso singular de credores, a Fazenda Pública possui preferência na habilitação no produto de arrematação de bem, ainda que sem ter perfectibilizado prévia constrição juntamente com os demais credores, estando, todavia, o levantamento deste valor condicionado à ordem de pagamento a ser exarada em demanda que certifique a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo. Na hipótese de não existir execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade ou não de a Fazenda Pública ter preferência em habilitação no produto da arrematação, ainda que sem ter perfectibilizado prévia constrição do bem juntamente com os demais credores, à luz do disposto nos artigos 186 do CTN e 711 do CPC de 1973.

[...]

Afigura-se, assim, razoável a adoção de uma solução intermediária, garantindo-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, ficando o levantamento condicionado à ordem de pagamento a ser exarada em demanda que certifique a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo.

[EResp 1.603.324-SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, j. em 21/9/2022. (Fonte - *Informativo nº 750* - Publicação: 26/9/2022).



Direito processual penal

Sucessivas oposições de embargos de declaração. Nítido caráter protelatório. Repetição dos embargos anteriormente opostos. Abuso de direito caracterizado. Baixa dos autos.

Não obstante, na esfera penal, não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é possível, até mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido.

Nos limites estabelecidos pela legislação processual pátria, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado combatido.

Na espécie, por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos, foram afastados os vícios apontados, destacando-se que a mera irresignação com o entendimento adotado no aresto objurgado não dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

As sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão impugnado revelam não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa, circunstâncias que autorizam a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, j. em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022 (Fonte - Informativo nº 750 - Publicação: 26/9/2022).

Primeira Seção

Direito administrativo - Direito processual trabalhista - Direito processual civil

Servidor contratado pelo regime celetista antes da CF/1988. Sem concurso público. Alteração de regime. Verbas trabalhistas. Pedidos abrangendo os períodos trabalhados nos regimes celetista e jurídico-administrativo. Competência da Justiça do Trabalho.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor admitido sem concurso público e sob o regime celetista antes da CF/1988, mesmo que haja cumulação de pedidos referente ao período trabalhado sob o regime de contratação temporária.



[...]

Cinge-se a controvérsia a definir a competência para processar e julgar esta demanda.

Sobre o tema, o STF definiu, em sede de repercussão geral, "ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/12/2008, Tema 43)".

Consubstanciando essa orientação, a Súmula n. 97/STJ estabelece que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

[...]

[CC 188.950-TO](#), Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/9/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Segunda Seção

Direito processual civil

Responsabilização civil de controladores. Acionistas minoritários. Legitimidade extraordinária (ação social *ut singili*). Inércia da companhia. Configuração. Imprescindibilidade.

Os acionistas minoritários não têm legitimidade extraordinária para promover procedimentos arbitrais destinados à responsabilização civil dos controladores, com base no art. 246 da Lei n. 6.404/1976, (ação social *ut singili*) enquanto não caracterizada a inércia da companhia, o que se verifica quando, convocada assembleia geral para deliberar sobre a responsabilidade destes, há deliberação autorizativa e não são promovidas as medidas cabíveis dentro dos três meses subsequentes ou quando há deliberação negativa.

[...]

Em todo e qualquer caso, portanto, a ação social de responsabilidade de administrador e/ou de controlador promovida por acionista minoritário (*ut singili*) em legitimação extraordinária, por ser subsidiária, depende, necessariamente, da inércia da companhia, titular do direito lesado, que possui legitimidade ordinária e prioritária no ajuizamento de ação social.



Não se pode conceber que a companhia, titular do direito lesado, fique tolhida de prosseguir com ação social de responsabilidade dos administradores e dos controladores, promovida tempestivamente e em conformidade com autorização assemblear (nos moldes prescritos na lei de regência, mediante atuação determinante de acionista detentor de mais de 5% do capital social) simplesmente porque determinados acionistas minoritários, em antecipação a tal deliberação e, por isso, sem legitimidade para tanto, precipitaram-se em promover a ação social de responsabilidade de controladores, possivelmente objetivando receber o prêmio de cinco por cento, calculado sobre o valor da indenização, a pretexto de defender os interesses da companhia, em legitimidade extraordinária.

Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Direito processual civil

Conflito de competência. Tribunais arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem. Questão que não é objeto de disciplina regulamentar. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre Tribunais Arbitrais vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, quando a solução para o impasse criado não é objeto de disciplina no regulamento desta.

[...]

Desse modo, compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais [leia-se, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais e Tribunais arbitrais], ressalvado o disposto no art. 102, I, o [conflito entre Tribunais Superiores a ser julgado pelo STF], bem como entre tribunal [os mesmos antes referidos] e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

[...]

Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 22/6/2022, DJe de 30/6/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Terceira Seção

Direito processual penal



Revisão criminal. Ajuizamento contra decisão monocrática no STJ. Possibilidade.

É cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

No Superior Tribunal de Justiça, há julgados que não enfrentam o mérito revisional de decisão singular do relator por ausência de previsão regimental específica. Esse entendimento parte de uma leitura restritiva da norma prevista no art. 239 do RISTJ, assim redigido: "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". A indicada leitura dos termos "Seção" e "Turmas" restringe o cabimento às revisionais ajuizadas contra decisões de órgãos colegiados, considerando que seriam os únicos competentes para o seu conhecimento.

Em síntese, pode-se afirmar que, se um órgão do Tribunal decide reiteradamente, da mesma maneira, uma questão de fato ou de direito, seus integrantes ficam autorizados a decidir, de forma isolada e prévia, os demais processos sobre o mesmo tema, que inevitavelmente teriam a mesma decisão. Essa reiteração de entendimentos consolidados fortalece a estabilidade e a segurança jurídica. Por esse motivo, as cortes superiores consideram que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade (STF, AgRg no HC 214.006/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/5/2022; e STJ, AgInt na AR 6.475/SC, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 18/12/2020).

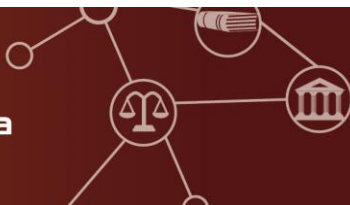
No que diz respeito às revisões criminais, uma exaustiva pesquisa jurisprudencial demonstra não haver, em verdade, consenso sobre o cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator. Muitos julgados a inadmitem, adotando uma posição restritiva; outros tacitamente a admitem, adentrando o tema revisional sem nenhum tipo de consideração acerca do cabimento; outros poucos, por fim, expressamente admitem o cabimento de revisões criminais de decisões monocráticas.

Feitas essas considerações preliminares, o posicionamento mais adequado a ser adotado na Terceira Seção é aquele que admite revisionais de decisões monocráticas de relator; que prima por conferir maior garantia aos réus em processo penal, assegurando-lhes o exercício de um direito que a lei não restringe.

Pontua-se que o entendimento contrário provoca efeitos altamente indesejáveis, a saber: 1 - confere maior solidez e imutabilidade à decisão unipessoal de relator, em indireto desprestígio às decisões do colegiado; 2 - cria uma categoria de decisões condenatórias não suscetíveis de revisão criminal, em descompasso com garantias constitucionais; e 3 - obriga as partes ao automático e indiscriminado manejo do agravo regimental, circunstância que apenas colabora para a sobrecarga recursal desta Corte.

Considera-se, portanto, que a decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada. Representa mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural.

• • • Boletim de Jurisprudência



Processo sob sigilo de justiça, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Rel. acd. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por maioria, j. em 14/9/2022 (Fonte - *Informativo nº 749* - Publicação: 19/9/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.